



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018471-84.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado STARCON INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16654

APELAÇÃO Nº 1018471-84.2023.8.26.0020

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó

APELANTE: Maria de Fátima de Moraes

APELADA: Starcon Intermediações de Negócios Ltda.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Fernando José Cúnico

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos.

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Consórcio. Falsa promessa de contemplação da cota. Responsabilidade civil da administradora de consórcio não configurada.

Ausência de demonstração do vício de consentimento. Prova documental nos autos que afasta a possibilidade de violação do dever de informação, uma vez que expressa na carta de consórcio a impossibilidade de venda de cota contemplada. Apelante tinha ciência do impedimento. Negócio jurídico firmado regularmente. Precedentes desta c. Câmara.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 185/189, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores de cotas de consórcio e pedido indenizatório. Em razão da sucumbência, condenou-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora, ora apelante, pede a reforma da sentença. No mérito, sustenta que houve vício de consentimento na celebração do consórcio, haja vista que os prepostos da administradora lhe prometeram a contemplação logo após o pagamento do valor da entrada. Requer o provimento da apelação para que a ação seja julgada procedente, com a resolução do contrato, a restituição integral e imediata do valor pago, e a condenação da ré ao pagamento de dano moral indenizável correspondente a R\$ 30.000,00 (fls. 205/212).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 103).

As contrarrazões estão a fls. 216/231.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

A autora Maria de Fátima Morais ajuizou “ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores” sob alegação de que teria sido induzida em erro ao contratar, em 2022, duas cotas de participação em grupo de consórcio para aquisição de bem imóvel, com a falsa promessa de que as cotas já estariam contempladas.

Efetuiu o pagamento de entrada nos valores de R\$ 60.210,99 em 04/2022 e R\$ 25.953,00 em 10/2022, para adesão às cartas de crédito de R\$ 370.976,00 e R\$ 301.418,00, respectivamente. Afirma ter sido vítima de publicidade enganosa e dolo dos prepostos da representante. Ao tentar resolver o contrato, não lhe foi devolvido o valor pago. Pediu a rescisão do contrato e a condenação da ré à imediata devolução dos valores pagos.

Em contestação, a requerida, a Starcon Intermediação de Negócios Ltda., sustentou que não negocia cotas contempladas nem autoriza seus representantes a fazê-lo. Ainda, defendeu que a formação do negócio se deu de forma isenta de vício de consentimento.

A ação foi julgada improcedente. O Juízo de origem considerou que o negócio foi firmado regularmente, inexistindo qualquer vício capaz de ocasionar a nulidade do contrato.

A sentença deve ser mantida.

Da análise dos autos, não se constata o alegado vício de consentimento no momento da contratação.

A tese da apelante, segundo a qual teria sido induzida a erro por prepostos da requerida, não merece mesmo acolhida. Com efeito, embora afirme que os prepostos da apelada ofereceram-lhe a aquisição de cota com rápida contemplação, os documentos trazidos aos autos pela própria contratante a fls. 25/40, como também os juntados com a contestação a fls. 143/157, contradizem tal afirmação.

A leitura do regulamento não exige muito esforço para se chegar à conclusão de que a contemplação somente ocorreria de dois modos: por sorteio ou por maior lance (fls. 150).

Aliás, nos documentos assinados pela autora há declaração com os seguintes dizeres: “**Dou ciência e fé, tanto civil quanto criminalmente, que não recebi qualquer promessa de contemplação imediata ou com data pré fixada, seja por lance ou sorteio, tampouco qualquer vantagem ou condição em desacordo com as disposições contratuais, e que todas as informações por mim prestadas, tanto escrito quanto verbal são verdadeiras assumindo, de livre e espontânea vontade todos os direitos e obrigações destes Contrato e regulamento**” (fls. 150).

A autora teve mais de uma oportunidade para aperceber-se das formas de contemplação e da impossibilidade de promessas por parte do vendedor, podendo, assim, evitar a celebração do negócio.

Nessas ocasiões, não lhe seria difícil perceber que não havia possibilidade de contemplação fora das hipóteses previstas no contrato.

Como se vê, não é possível afirmar que a autora foi vítima de publicidade enganosa nem que houve violação do dever anexo de informação por parte do representante da ré.

Enfim, a prova documental afasta a possibilidade de violação do dever anexo de informação, retira à narrativa da inicial a verossimilhança que possibilitaria a inversão do ônus da prova e permite ao julgador concluir que a autora tinha ciência de que não poderia haver venda de cota contemplada.

Ante a ausente a demonstração de vício de consentimento na formação do negócio jurídico, conclui-se, portanto, que a ré não praticou ato ilícito que ensejasse sua responsabilização civil, devendo a hipótese dos autos ser tratada como desistência da consorciada, e não de resolução contratual por inadimplemento por parte da ré.

Em casos semelhantes ao que ora julgada, inclusive envolvendo a mesma empresa ré/apelada, esta C. Corte assim determinou:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO

CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – Empresa requerida contratada pelo autor para intermediar o agenciamento de consórcios com administradora alheia ao processo – Ausência de falha na prestação dos serviços – Alegação de vício de vontade – Inocorrência – Subscrição da proposta de participação em grupo de consórcio, na qual consta, expressamente, que a contemplação se dará por sorteio ou oferta de lances – Sentença de improcedência mantida – Inteligência do art. 252, do RITJSP – Majorada a verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003229-49.2022.8.26.0108; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Consórcio para aquisição de imóvel – Alegado pela autora ter aderido a consórcio em virtude da promessa de contemplação imediata do bem – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, mesmo versando a ação sobre consumo e sendo a autora hipossuficiente. Consórcio para aquisição de imóvel – Proposta assinada pela autora da qual constava, com destaque, a advertência de que "não comercializamos cotas contempladas" – Autora que tinha conhecimento de que o contrato de consórcio firmado por ela não assegurava a aquisição, de imediato, de carta de crédito. Consórcio para aquisição de imóvel – Consórcio aderido pela autora em 3.4.2020, na vigência da Lei 11.795, de 8.10.2008, em vigor desde 6.2.2009 - Restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído que se dará de forma automática, isto é, por ocasião da contemplação ou no prazo de sessenta dias após o encerramento do grupo – Aplicação dos arts. 22, 30 e 31 da mencionada lei – Autora que não tem direito à restituição

imediate das parcelas que pagou – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004291-57.2021.8.26.0562; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Feitas essas considerações, de rigor manutenção da sentença.

Com esse resultado, devem ser majorados os honorários devidos ao advogado da parte requerida de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Anote-se, também, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator